

PARECER Nº. /2012

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PETIÇÃO Nº. 16 / 2011

AUTOR: PRODUTOS FARMACEUTICOS BORGES LTDA.

RELATOR: VEREADOR THIAGO MARTINS

Relatório

A Petição nº. 16/2011 originou-se do exercício do direito constitucional de petição, tendo como autor a empresa PRODUTOS FARMACÊUTICA BORGES LTDA.

Em síntese alega o peticionário:

I – que grupo empresarial, que faz parte o peticionário, constatou a viabilidade de fixação em Unaí., para tanto relatam que observaram a legislação municipal regente do assunto, notadamente: Código de Posturas, Lei Complementar 761, de 21 de maio de 1975;

II – inicialmente solicitou alvará de funcionamento de 08h às 22hs e no regime obrigatório de plantões;

III – após encaminhou pedido de alvará de funcionamento de 24 horas, 7 dias por semana, com a justificativa de ser serviço essencial, sendo indeferido esse alvará com base na Lei Municipal n. 1.300/90, aduzindo que esta norma não poderia restringir disposição do Código de Posturas;

IV – requer ao final, tendo em visto vício de iniciativa legislativa, bem como notória arbitrariedade do Poder Executivo em limitar o horário de funcionamento das farmácias, que a Câmara Municipal

de Unaí aprecie a questão para zelar pela correta aplicação da Lei e o respeito ao devido processo legislativo.

A Petição nº 16/2011 foi recebida pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Unaí em 19 de dezembro de 2011, tendo sido encaminhada e recebida ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Redação e Direitos Humanos - CCJLRDH, na data de 26 de dezembro de 2011.

A matéria foi submetida à deliberação da CCJLRDH no mesmo dia, ficou deliberado que fosse feito o apanhado legislativo sobre a matéria.

Em 06 de fevereiro de 2012, este Vereador foi nomeado Relator da matéria, para examinar e dar parecer na presente proposição.

É o Relatório, passo à fundamentação.

Fundamentação

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo regimental da alínea “c” e “e”, do Inciso I, do artigo 102 da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

- c) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, organização do Município e a organização dos poderes;
- e) direitos e deveres dos vereadores e petições de cidadãos do Município.

A Lei Orgânica Municipal prevê atribuição expressa à Câmara Municipal no sentido de fiscalizar a Administração Pública no que tange a denúncia de irregularidades.

Art. 58. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, definidas no Regimento Interno.

§ 1º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

A legitimidade do peticionário, pessoa jurídica, em deflagrar processo de Petição perante o Poder Legislativo está albergado no artigo 293 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí.

Quanto ao horário de funcionamento das farmácias até às 19 horas: A regulamentação do horário final de expediente normal das farmácias e/ou drogarias no Município de Unaí fixado no Decreto do Executivo nº. 3.831 de 2011, na é derivado do Código de Posturas – lei Complementar nº. 761, de 21 de maio de 1.975, mas sim da Lei Ordinária nº. 2.050, de 5 e setembro de 2002, em observância ao seu parágrafo 2º. Portanto não há viabilidade de deflagração de processo de decreto legislativo visando sustar os feitos do de decreto do poder executivo que exorbite do poder regulamentar, tendo em vista que o mesmo não afrontou a legislação vigente.

Com relação a não observância do devido processo legislativo: Neste ponto há de se destacar sobre dois aspectos. Um primeiro, ligado à competência do Município para legislar sobre o assunto, e o segundo, quanto a desnecessidade de Lei Complementar para regular a matéria.

Quanto à competência do Município para legislar sobre a matéria: Superada a apresentação do objeto do presente estudo, cumpre iniciá-lo com a transcrição do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Como se vê, os incisos I e II, do dispositivo citado, enunciam a competência municipal para exercer sua capacidade normativa própria na elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva e suplementar.

Portanto, ao município é constitucionalmente permitido legislar sobre matérias pertinentes ao interesse local, termo este que abrange os interesses econômicos, sociais e políticos desta entidade. *In casu*, os munícipes, enquadrados juridicamente também como consumidores, são diretamente afetados pela forma e qualidade de funcionamento das casas bancárias ali instaladas, o que, pela hermenêutica da lei, está intrinsecamente ligado ao interesse local. Desta feita, não se trata de assunto que se deva observar estritamente sobre a órbita do consumidor, mas sim sob a luz de um interesse maior, que estende-se não só aos interesses destes, mas também ao bem estar do cidadão e da organização das instituições urbanas.

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo acerca da competência do município para inferir-se na órbita da organização municipal, no tocante ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais instalados no seu território, senão vejamos:

“EMENTA: Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Ao julgar o RE 189.170, o Plenário desta Corte, em caso análogo ao presente sobre a mesma legislação do Município de São Paulo, assim decidiu: " RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FARMÁCIA. FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. A fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita por lei local, visando o interesse do consumidor e evitando a dominação do mercado por oligopólio. Precedentes. Recurso extraordinário não conhecido." - Anteriormente, esta Primeira Turma, ao julgar o RE 237.965, já se havia manifestado no sentido de que a fixação de horário para o funcionamento de farmácia é matéria de competência do município, não havendo qualquer afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 274028 / SP - SÃO PAULO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 05/06/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça também decidiu:

“DROGARIAS E FARMÁCIAS. FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE DIREITO DE FUNCIONAR DURANTE 24 HORAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Inviável o conhecimento do recurso especial quando as questões nele suscitadas têm natureza constitucional.

2. Ainda que se pudesse afastar essa circunstância, a jurisprudência do STJ tem reconhecido a "competência do Município para regular as atividades urbanas estritamente ligadas à vida da cidade e ao bem estar de seus habitantes, inclusive fixar horário de funcionamento e plantões de farmácias e drogarias." (REsp nº 127.889/SP, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 09/11/1998). 3. Precedentes.” (RESP 252440 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2000/0027145-4 Min. PAULO GALLOTTI. DJ DATA:28/05/2001)” (grifamos)

Outras decisões¹.

Quanto à desnecessidade de Lei Complementar: a lei complementar não é o

¹ STF - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 629125 SP (STF) - Data de Publicação: 11/10/2011; TJRS - Apelação Cível AC 70033605015 RS (TJRS) - Data de Publicação: 07/12/2011; TJSP - Apelação APL 994030533780 SP (TJSP) - Data de Publicação: 27/04/2010; TJSP - Apelação APL 994020384401 SP (TJSP) - Data de Publicação: 09/04/2010; TJSP - Apelação APL 994020945510 SP (TJSP) - Data de Publicação: 09/04/2010; TJPR - Apelação Cível e Reexame Necessário APCVREEX 6217090 PR - Data de Publicação: 22 de Março de 2011; STF - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 408373 SP (STF) - Data de Publicação: 23 de Maio de 2006; STF - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE-AgR 408373 S... - Data de Publicação: 22 de Maio de 2006; TJPR - Apelação Cível e Reexame Necessário APCVREEX 5928649 PR - Data de Publicação: 18 de Agosto de 2009; TJSP - Apelação APL 960672320068260000 SP 0096067-23.2006.8.26.0... - Data de Publicação: 28/06/2011; TJSP - Apelação APL 26103720118260201 SP 0002610-37.2011.8.26.020... - Data de Publicação: 06/12/2011; TJSP - Apelação APL 1641220108260067 SP 0000164-12.2010.8.26.0067... - Data de Publicação: 20/12/2011; TJRS - Apelação e Reexame Necessário REEX 70042229120 RS (TJRS) ; Data de Publicação: 13/07/2011; STF - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE-AgR 441817 - Data de Publicação: 12 de Dezembro de 2005; STF - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 441817 SP (STF) - Data de Publicação: 13 de Dezembro de 2005; STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 392355 SP (STF) - Data de Publicação: 06/04/2010; TJSP - Apelação APL 1645411220078260000 SP 0164541-12.2007.8.26... - Data de Publicação: 04/07/2011; TJSP - Apelação APL 3863881820098260000 SP 0386388-18.2009.8.26... - Data de Publicação: 23/08/2011; TJPR - Apelação Cível AC 7484851 PR 0748485-1 (TJPR) - Data de Publicação: 29 de Março de 2011; STF - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 784461 (STF) -Data de Publicação: 23/11/2010; TJMS - Apelacao Cível AC 3584 MS 2006.003584-3 (TJMS) Data de Publicação: 21/03/2007; TJMS - Apelação Cível AC 3584 MS 2006.003584-3 (TJMS) Data de Publicação: 21/03/2007; STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 606360 SP (STF) Data de Publicação: 05/02/2010; TJSC - Apelacao Cível em Mandado de Seguranca MS 309563 SC 2005... Data de Publicação: 23 de Maio de 2006; STF - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE-AgR 321796 S... Data de Publicação: 29/11/2002; STF - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 321796 SP (STF) Data de Publicação: 29/11/2002; STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 572325 SP (STF) Data de Publicação: 29/04/2008; TJES - Remessa Ex-officio 11030743568 ES 11030743568 (TJES) Data de Publicação: 22/07/2009; TJES - Remessa Ex-officio 11030743568 ES 011030743568 (TJES) Data de Publicação: 22/07/2009.

instrumento normativo adequado para se dispor sobre a matéria objeto da Lei Ordinária, seja de nº. 1300/1990, ou a de nº. 2.050/2002. O Instituto Brasileiro de Administração Municipal já se posicionou reiteradas vezes sobre o tema, o que ensejou a elaboração do Enunciado n.º 0009/2004, anexo e assim ementado: “Processo Legislativo. Lei Complementar. Inviabilidade de o Município ampliar o rol de matérias previstas como objeto de lei complementar pela Constituição Federal. Princípios de reserva de lei complementar e da simetria das formas (arts. 29, caput e 61, da CF)”.

Em que pese as Leis Ordinárias em comento (nº. 1300/1990 e nº. 2050/2002) não revogarem expressamente o Código de Posturas, deve-se resolver o conflito aparente de normas com a aplicação do princípio da especialidade, onde a norma especial suspende a eficácia da norma geral naquilo que incompatível.

Conclusão

Ante o exposto, a Petição de nº. 16/2011 deve ser arquivada, visto que o Chefe do Poder Executivo não extrapolou o limite legal da regulamentação legal, tão pouco verificado vício no processo legislativo.

Junta-se ao presente parecer: a) cópia Lei nº. 1300/1990; b) cópia Lei nº. 2050/2002; e, c) Parecer IBAM nº. 684/2009.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 10 de fevereiro de 2012.

VEREADOR THIAGO MARTINS

Relator Designado